ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1802/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7773/2023
PROTOCOLO	:	2261122
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO) 2. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO (SUPERINTENDENTE)
DENUNCIANTE	:	LICIMAIS COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	:	ALEA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	LAERTES ANDRADE MUNHOZ OAB/BA 31.627
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCRIÇÃO EXCESSIVA DE ITEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. ANULAÇÃO DOS ITENS DENUNCIADOS. IRREGULARIDADE SANADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. VEDADAS ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RECOMENDAÇÃO.

A anulação dos itens objetos do questionamento da denúncia permite julgá-la parcialmente procedente, com os efeitos práticos de confirmar a decisão liminar, no sentido de que são vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, bem como formular a recomendação ao gestor para que em situações futuras, ao descrever os itens, não inclua tais especificações ou, caso necessária a descrição singular, demonstre nos estudos técnicos que se trata da melhor solução frente a outras disponíveis no mercado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente a denúncia**, com os efeitos práticos de **confirmar a decisão liminar – DLM-139/2023**, no sentido de que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, **recomendar** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos

que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado, determinar a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia com pedido de liminar, oferecida pela empresa **LICIMAIS COMÉRCIO LTDA**, já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 139/2023, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, objetivando a eventual AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, mediante Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, em conformidade com as especificações constantes na proposta de preços (ANEXO II) e demais anexos, parte integrante deste ato convocatório.

Em síntese, alega a denunciante que o edital contém irregularidades concernentes à descrição excessiva do objeto, em especial quanto ao item "apontador com reservatório", ao se exigir que a respectiva lâmina seja em "aço carbono". Aduz, assim, que tal descrição excessiva limita a concorrência e direciona o resultado da licitação, posto que supostamente apenas uma marca possui o objeto nos termos da descrição, assim como outras marcas comuns existentes no mercado seriam plenamente capazes de atender às necessidades da municipalidade.

Em razão dos fatos noticiados, requereu a concessão de liminar para o fim de suspender o certame.

Devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente (peça 04), a Denúncia foi processada e distribuída para esta Relatoria.

Inicialmente, como forma de estabelecer o contraditório, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão do certame, proferi despacho (peça 05) determinando a intimação dos jurisdicionados para apresentarem informações e documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Em resposta (peças 11-14), o jurisdicionado pugnou pela inexistência de direcionamento no item, assim como o questionamento sobre a composição do apontador já havia sido respondido em solicitação de esclarecimento da empresa ALEA COMERCIAL LTDA.

Pontuou, ainda, a existência de outras marcas que fornecem o apontador em "aço carbono", requerendo a improcedência da denúncia.

Em que pesem as justificativas apresentadas, em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,*

proferi Decisão Liminar – DLM-139/2023, determinando a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 139/2023, no que se refere ao item “apontador com reservatório com lâmina em aço carbono” dos lotes onde estão presentes; ou, caso já realizado o certame, que se abstenham de adquirir o referido item, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal. Facultando aos responsáveis a tomada das correções necessárias com vistas a retirada da especificação de “lâmina em aço carbono” no item apontador com reservatório, para o fim de retomar o andamento do certame.

Devidamente intimado, nas peças 26-27 o órgão informou o cumprimento da decisão liminar, com a suspensão da sessão de abertura das propostas, com o intuito de promover as alterações necessárias ao prosseguimento da licitação.

O feito foi encaminhado para parecer do Ministério Público de Contas, que opinou (peça 33) pelo “*conhecimento e procedência parcial da Denúncia, em razão da ausência de justificativa técnica demonstrando que as especificações do item “apontador” do Pregão Eletrônico nº 139/2023 sejam, de fato, necessárias para sua utilização, ou ainda, que represente a opção de melhor custo-benefício para o atendimento da necessidade*.”

Diante do parecer ministerial pela parcial procedência da denúncia, houve nova intimação dos jurisdicionados (peça 34), nos termos do artigo 129, II, do RITCE, para apresentação de defesa.

Os responsáveis apresentaram defesa (peças 42-44 e 46-48) no seguinte sentido:

> Tendo em vista a denúncia da empresa LICIMAIS COMERCIO LTDA alegando que a especificação do item “apontador com reservatório com lâmina de aço carbono” supostamente direcionava para uma marca específica (Faber-Castell), a Administração Pública Municipal, visando afastar suposto direcionamento decidiu pela adequação do descritivo do item, retirando a especificação “lâmina de aço carbono”, conforme Ofício n. 4.183/SUGEFIC/SEMED de 19 de julho de 2023 (em anexo).
>
> Assim, o procedimento foi parcialmente anulado com relação aos lotes 001, 001.1, 002, 002.1, 003, 0031.1, 004 e 004.1, conforme aviso de anulação publicado no dia 07/08/2023, documento anexo.
>
> Após a correção do descritivo das especificações técnicas e complementares do Kit Escolar pela Secretaria Municipal de Educação foi elaborado novo Termo de Referência, e novo Edital de Pregão Eletrônico, devidamente aprovado pelo Parecer Jurídico nº 877/SUPJUR/SECOMP/2023.
>
> Em seguida da publicação do Aviso de Licitação, os autos foram remetidos para fins de controle prévio em 28/09/2023, conforme Recibo de Remessa nº 0000319375 (em anexo).
>
> Pois bem, após os esclarecimentos supracitados verifica-se que não persistem as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas em seu

parecer, visto que a Administração Pública se utilizando de seu poder de autotutela optou pela anulação parcial dos autos e correção do descritivo apontado como fator de direcionamento.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, a presente denúncia contra o Pregão Eletrônico n° 139/2023, diz respeito à descrição excessiva do item “apontador com reservatório”, ao se exigir que a respectiva lâmina seja em “aço carbono”, numa possível violação ao disposto no art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/02, pois, em que pese o dever de definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Conforme explanado na decisão liminar DLM-139/2023, não foram constatadas justificativas plausíveis para exigência específica da “lâmina em aço carbono”, de forma que a inclusão da referida especificação culminou na restrição a competição, diminuindo a amplitude do Pregão, uma vez que as características exigidas direcionam a aquisição do apontador a poucas marcas existentes no mercado.

No mesmo sentido, o *Parquet* considerou que embora não tenha havido comprovação de direcionamento, remanesceram dúvidas a respeito de ser o produto, com todas as suas especificações, a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado, face a mencionada falta de justificativa para tal exigência.

Dessa forma, assiste parcial razão ao apelo relatado na presente denúncia, contudo, a irregularidade constatada está na falta de justificativas para especificidade do objeto visado.

Por outro lado, é necessário consignar que os responsáveis pela licitação decidiram por anular parcialmente o certame, com relação aos lotes 001, 001.1, 002, 002.1, 003, 0031.1, 004 e 004.1, que continham o mencionado “apontador com reservatório”, estando devidamente publicado no Diário Oficial do Município[1], impedindo, assim, a propagação da irregularidade constatada.

[1] Diário Oficial DIOGRANDE n° 7.150, de 07 de agosto de 2023, p.19.

Tal circunstância, até prova em contrário, demonstra que a atividade fiscalizadora produziu efeitos concretos ao garantir que a descrição dos objetos licitados seja suficiente para atender as necessidades da administração sem restringir a concorrência, atendendo aos interesses públicos, caracterizando-se a ausência de prejuízos à competitividade ou mesmo, ao final, ao erário, não existindo motivos, também, para sancionar os denunciados.

Dessa forma, acompanho o parecer do *Parquet* de Contas, no sentido de ser julgado parcialmente procedente a presente denuncia, com recomendação ao gestor ou a quem o haja sucedido para orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado.

Por fim, deixo de aplicar sanção em razão da anulação dos itens objeto de questionamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, com os efeitos práticos de **CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR** – DLM-139/2023, no sentido de que são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição;

II) **RECOMENDAR** ao gestor ou a quem o haja sucedido a orientar a equipe de licitação municipal para que, em situações futuras e idênticas, ao descrever os itens licitados não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição ou, caso seja necessária descrição singular do item, que haja a demonstração nos estudos técnicos que esta é a melhor solução frente a outras disponíveis no mercado;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência da denúncia, por recomendar ao gestor ou a quem o haja sucedido e pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB